



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.327.889 - PR (2023/0091453-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
INTERES. : DROGARIA E PERFUMARIA FAVACOSTA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAPÍTULO DECISÓRIO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO EM AGRADO INTERNO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DEFLAGRADORAS DO FLUXO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SITUAÇÃO MINUCIOSAMENTE ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em primeiro lugar, anota-se que só é possível conhecer parcialmente do presente Recurso.

2. Na fl. 1.049, e-STJ, a decisão agravada expressamente consignou que "foi negado seguimento ao Recurso Especial, no que tange ao argumento de ofensa aos arts. 132 e 174 do CTN e ao art. 927 do CPC, ante a adequação do acórdão impugnado ao entendimento adotado em Recurso Especial Repetitivo (Temas 1.049 e 566 a 571 do STJ), motivo pelo qual **o apelo não será apreciado quanto ao ponto. A inadmissão com base no art. 1.030, I, do CPC/2015 torna obrigatória (e final) a discussão por Agravo Interno dirigido à própria Corte local – o que não ocorreu no presente caso** –, pois em tal hipótese a jurisdição será encerrada naquela instância".

3. A ausência de impugnação a essa parcela da decisão agravada acarreta a respectiva preclusão.

4. Ao analisar o caso dos autos, o colegiado originário asseverou: "(...) Dos fatos narrados, verifica-se que, desde que a prescrição foi interrompida pela nomeação do bem à penhora, não se perfectibilizaram outras circunstâncias deflagradoras do fluxo, as quais, nos termos do REsp 1.340.553/RS se cingem à diligência infrutífera prescricional de citação ou de constrição de bens. Portanto, de acordo com as teses fixadas pelo STJ, sequer iniciou o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e respectivo prazo prescricional quinquenal previsto no art. 40, §1º e §2º da Lei n. 6.830/1980, o qual inicia-se “automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens penhoráveis no endereço fornecido”, visto que nenhuma diligência foi realizada para localizar bens da executada (Farmácia Regente Feijó LTDA.) desde que esta veio ao processo – a despeito de pedido da Fazenda Pública nesse sentido, não sendo possível, portanto, imputar ao exequente a não realização das diligências. Ademais, destaque-se que a executada original (Drogaria e Perfumaria Fava Costa Ltda) foi incorporada pela apelada (Farmácia Regente Feijó EIRELI-ME – seq. 23.2) na data de 31.03.2010, sendo que a apelante somente tomou ciência e requereu a inclusão da empresa sucessora em 08.12.2016 (mov. 18.1). Ora, **apesar de a incorporação ter se consumado em 2010, os advogados da empresa incorporada – e portanto extinta – Drogaria e Perfumaria Fava Costa Ltda. continuaram peticionando nos autos como se a incorporação não tivesse ocorrido, induzindo as partes e o próprio juízo a erro. É o que se observa às fls. 89 do mov. 1.1, datado de 20.03.2012, no qual a executada incorporada - e portanto extinta – peticionou nos autos como se nada tivesse ocorrido, postulando a remessa dos autos ao contador judicial, o que sequer seria possível, ante a ausência de legitimidade, pois a executada já restava extinta à época deste ato processual.** Frisa-se que não é obrigação do exequente permanecer, no decorrer do processo, realizando consultas recorrentes à Junta Comercial a fim de averiguar se houve ou não a incorporação de determinada empresa executada. Na verdade, **espera-se que o advogado da executada, em observância aos princípios da boa-fé e lealdade processual, comunique a ocorrência do fenômeno da incorporação aos autos, e não que omita-o, de forma a induzir o juízo ao erro, como ocorreu no presente caso.** Destarte, não se verifica o decurso do prazo prescricional quinquenal, de modo que a cassação da sentença, para que tenha prosseguimento a execução, é a medida que se impõe. Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a prescrição, restando prejudicado o exame dos pleitos subsidiários do recurso.” (fls. 816-817, e-STJ).

5. No que diz respeito à incidência da Súmula 7/STJ, portanto, deve ser mantida a decisão atacada, pois o Tribunal de origem especificou que, depois da interrupção da prescrição pela efetiva constrição de bens, a demora na retomada da tramitação regular do feito é imputável à agravante, que induziu a erro tanto o juízo como a Fazenda Pública, pois a empresa compareceu aos autos apresentando-se e manifestando-se como se fosse a sociedade devedora original, quando esta, na realidade, encontrava-se extinta por incorporação. Além de a revisão desse ponto demandar incursão no acervo fático-probatório, é importante acrescentar que o fundamento acima mencionado (indução do juízo e da exequente a erro) não foi impugnado nas razões do apelo nobre, o que evidencia deficiência na fundamentação recursal, por inobservância do princípio da dialeticidade.

6. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 12 de dezembro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.327.889 - PR (2023/0091453-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
INTERES. : DROGARIA E PERFUMARIA FAVACOSTA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A agravante alega "não ser necessário reexaminar as provas, por se tratar de controvérsia respaldada na melhor aplicação do direito, sendo que, ainda que se considere a necessidade de examinar provas constantes nos autos, reputa-se necessário tão-somente valorá-las corretamente" (fl. 1.057, e-STJ) para que se dê a melhor aplicação da lei federal ao caso, e se reconheça a prescrição intercorrente.

Sem impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.327.889 - PR (2023/0091453-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.8.2023.

Em primeiro lugar, verifico que só é possível conhecer parcialmente do presente Recurso.

Na fl. 1.049, e-STJ, a decisão agravada expressamente consignou que "foi negado seguimento ao Recurso Especial, no que tange ao argumento de ofensa aos arts. 132 e 174 do CTN e ao art. 927 do CPC, ante a adequação do acórdão impugnado ao entendimento adotado em Recurso Especial Repetitivo (Temas 1.049 e 566 a 571 do STJ), motivo pelo qual **o apelo não será apreciado quanto ao ponto. A inadmissão com base no art. 1.030, I, do CPC/2015 torna obrigatória (e final) a discussão por Agravo Interno dirigido à própria Corte local – o que não ocorreu no presente caso –**, pois em tal hipótese a jurisdição será encerrada naquela instância".

A ausência de impugnação a essa parcela da decisão agravada acarreta a respectiva preclusão.

No que diz respeito à incidência da Súmula 7/STJ, deve ser mantida a decisão atacada. O Tribunal de origem especificou que, depois da interrupção da prescrição pela efetiva constrição de bens, a demora na retomada da tramitação regular do feito é imputável à agravante, que induziu a erro tanto o juízo como a Fazenda Pública, pois a empresa compareceu aos autos apresentando-se e manifestando-se como se fosse a sociedade devedora original, quando esta, na realidade, encontrava-se extinta por incorporação. Além de a revisão desse ponto demandar incursão no acervo fático-probatório, é importante acrescentar que o fundamento acima mencionado (indução do juízo e da exequente a erro) não foi impugnado nas razões do apelo nobre, o que evidencia deficiência na fundamentação recursal, por inobservância do princípio da dialeticidade.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Agravo Interno para,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.327.889 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0091453-6

Número de Origem:

00092669520078160017 000926695200781600173 92669520078160017 926695200781600173

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601

INTERES. : DROGARIA E PERFUMARIA FAVACOSTA LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
INTERES. : DROGARIA E PERFUMARIA FAVACOSTA LTDA

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 25/09/2023.

Brasília, 26 de setembro de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0091453-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.327.889 / PR**

Números Origem: 00092669520078160017 000926695200781600173 92669520078160017
926695200781600173

PAUTA: 05/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
INTERES. : DROGARIA E PERFUMARIA FAVACOSTA LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
INTERES. : DROGARIA E PERFUMARIA FAVACOSTA LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.